

A LÓGICA QUE SE ESCONDE NA PORTARIA ‘TOQUE DE RECOLHER’ BAIXADA PELO ESTADO-JUIZ

Mauro José Do Nascimento Campello¹

RESUMO: Durante a primeira década de 2000, magistrados brasileiros preocupados com a violência praticada e sofrida por crianças e adolescentes nas ruas, baixaram portarias limitando o horário da permanência dos jovens nas vias públicas de suas cidades. Estudos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) informam que as crianças e adolescentes são vítimas de mais de 40% dos casos de homicídio no Brasil. Na outra ponta, a delinquência juvenil, ao contrário do que a mídia propala, representa no Brasil apenas 10% da criminalidade e a maioria dos atos infracionais praticados por adolescentes são contra o patrimônio. O artigo buscará desvendar as lógicas que fundamentaram as mentalidades das sociedades nos séculos XIX e XX no Brasil, para construção do atual Direito da Criança e do Adolescente, utilizando-se como marco teórico a classificação apresentada pelo jurista argentino Emílio García Méndez sobre as suas diversas fases: caráter penal indiferenciado, situação irregular e proteção integral. Esta abordagem facilitará a compreensão da quebra dos marcos legais, com a mudança do paradigma da criança objeto do Direito para criança sujeito de direitos e o entendimento de que será por meio da promoção, defesa e garantia dos Direitos Humanos específicos dos jovens que se possibilitará a transformação de “menores” problemas para crianças e adolescentes cidadãos. A parte final do trabalho analisou o lide case no Superior Tribunal de Justiça sobre a ilegalidade da portaria judicial que impõe o “toque de recolher”. Portanto, a presente pesquisa procurou enfrentar a seguinte inquietação: que ideologia se esconde por trás da portaria denominada “toque de recolher” baixada pelo Estado-juiz?

Palavras-chave: *Toque de recolher. Delinquência juvenil. Proteção integral. Interdisciplinaridade.*

ABSTRACT: During the 2000s, Brazilian magistrates concerned about the violence and suffering of children and adolescents in the streets, dropped ordinances limiting the time of stay of youth in public streets of their cities. Studies of the United Nations Fund for Children (UNICEF) report that children and adolescents are victims of more than 40% of homicides in Brazil. At the other end, juvenile delinquency, contrary to what the media noises, in Brazil represents only 10% of the crime and the majority of offenses are committed by teenagers against property. The paper will seek to unravel the logics that underlie the attitudes of societies in the nineteenth and twentieth centuries in Brazil, for construction of the current Law of the Child and Adolescent, using as theoretical classification presented by Emilio García Méndez Argentine jurist on its various phases: undifferentiated criminal character, irregular and full protection. This approach will facilitate the understanding of the breakdown of legal frameworks, with the change of the paradigm of the child object of law subject to child rights and the understanding that it is through the promotion, defense and guarantee of human rights specific to young people that will enable the transformation of “minor” problems for children and adolescents citizens. The final part of the study examined the deal case in the Superior Court of Justice on the illegality of the court decree that imposes “curfew”. Therefore, the present study sought to address the following concerns: the ideology that lies behind the concierge called “curfew” enacted by the State court?

Keywords: Curfew. Juvenile delinquency. Full protection. Interdisciplinarity.

¹ Desembargador e Mestrando de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras.
E-mail: alessandra.ssafo@hotmail.com

1. “Menores” só quando são problemas.

Durante a primeira década de 2000, especialmente nas comarcas do interior do Brasil, magistrados preocupados com a violência praticada e sofrida por crianças e adolescentes² nas ruas, baixaram portarias³ limitando o horário da permanência dos jovens nas vias públicas de suas cidades, na crença que tal medida pudesse ser a solução das causas desses problemas. Lamentavelmente, só nos lembramos dos “menores”⁴ quando estes são problemas⁵.

As notícias veiculadas naquela época em diversos periódicos de nosso país, retratavam ações isoladas, ou o envolvimento de “menores” em grupos comandados por maiores, na prática de infrações bárbaras, deixando-nos cada vez mais perplexos e estarecidos pela crueldade e malvadeza que os caracterizavam.

Tais características de comportamento torna evidente que a delinquência juvenil no Brasil voltou a merecer reflexões aprofundadas e urgentes, que extrapolam questões jurídicas e soluções meramente legislativas de natureza repressiva⁶, para situar-se num campo mais amplo e diversificado, que possibilite ações concretas num combate ao problema em suas raízes.

A proposta de limitar o horário de nossos jovens nas vias públicas, não será a solução para a diminuição da violência juvenil e da violência que esses sofrem. Todavia, a mesma abriu um grande debate em todos os setores da sociedade.

Apenas devemos ter cuidado para que tal debate não sirva como artifício para desviar a atenção das verdadeiras causas do problema e transmitir à sociedade uma sensação ilusória de momentânea segurança.

A Secretaria Nacional de Direitos Humanos divulgou recentemente estudos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) informando que as crianças e adolescentes são vítimas de mais de 40% dos casos de homicídio no Brasil⁷.

Ao contrário do que a mídia propala, a delinquência juvenil representa no Brasil apenas 10% da criminalidade e a maioria dos atos infracionais praticados por adolescentes são contra o patrimônio, aproximadamente 73%, sendo que deste percentual 50% são furtos. A faixa etária de maior concentração de infratores está entre 15 e 17 anos, conforme dados do Instituto Latinoamericano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (Ilanud)⁸.

Só no Estado de São Paulo, por exemplo, 91% destes jovens sequer concluíram o ensino fundamental, o que demonstra que o problema está longe de ser uma questão de polícia, mas tratar-se de uma questão de educação.

A sensação do crescente índice de infrações cometidas por adolescentes no país nada mais representa do que o reflexo da incapacidade do Poder Público em promover o reequilíbrio social.

É flagrante nos municípios a falta de políticas públicas eficazes que os jovens e suas famílias necessitam e que deveriam ser colocadas à disposição desses por parte do Poder Público e da própria sociedade, para que preventivamente evitassem o ingresso dos adolescentes na delinquência⁹.

2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 2º - *Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.*

3 Denominada pelos meios de comunicação de “toque de recolher”.

4 O vocábulo menor será utilizado entre aspas em virtude de uma conotação jurídica inegável. Essa conotação construiu um rol social de menores abandonados, delinquentes e vítimas, assumindo um tom pejorativo popular e socialmente representado a esse termo.

5 Menor de rua, menor abandonado, menor infrator, menor drogado, menor prostituta, etc.

6 Redução da responsabilidade penal de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis), 14 (catorze) ou mesmo 12 (doze) anos de idade, aumento do prazo da internação, pena de morte e etc.

7 Fonte: www.levante.org.br

8 Fonte: www.ilanud.org.br

9 ECA, art. 86 – *A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A ausência de políticas públicas na área infanto-juvenil ou da qualidade do atendimento dos poucos programas que existem, está levando os adolescentes a adentrarem a passos largos no caminho da marginalidade, a olho nu da elite brasileira, fazendo de nossos jovens verdadeiros personagens da trágica dramaturgia, na qual só existem vítimas.

Quem tem a coragem de negar que a violência desses “menores”, nada mais reflete do que a violência do meio em que vivem? Vivemos num Estado que não foge à regra dos demais, onde o sistema social empurra os adolescentes para o caminho da delinquência cada vez mais cedo.

Esses “menores” geralmente não conseguiram concluir os estudos, não possuem qualquer formação profissional, têm ou tiveram envolvimento com algum tipo de droga e acabaram encontrando nas infrações contra o patrimônio uma forma rápida de ganhar dinheiro e de também protestar contra o modelo econômico concentrador de riqueza e de privilégios sociais, gerador da exclusão social, característica do Estado neoliberal¹⁰ de sistema capitalista¹¹ que vivemos.

A desestruturação familiar, a falta de programas sociais e de políticas educacionais e de saúde, aliadas ao desemprego e à ausência de vontade política, somados às cenas de violência transmitidas cotidianamente pelos meios de comunicação, integram o conjunto dos principais vilões da geração da violência entre os jovens.

Assim, constitui-se em um desafio a mudança na ótica dos gestores públicos, para centrarem especial atenção às políticas governamentais da educação, da assistência social e da saúde, a fim de proporcionar eficiência, eficácia e legalidade nas ações.

Os adolescentes como verdadeiros atores do teatro da vida, ao subirem no palco, acabam exprimindo como resposta para esta mesma sociedade, os atos de violência que sofrem e convivem. Portanto o enfrentamento da violência infanto-juvenil deve estar calcado no entendimento que crianças e adolescentes são as primeiras e maiores vítimas.

Enfrentar a violência infanto-juvenil significa investir na vida dos jovens e no que ela exige para que tenha plenitude. Quanto mais violenta uma sociedade mais vulneráveis estarão as crianças e os adolescentes que efetivamente dependem do Estado no seu papel insubstituível de regulador das relações sociais.

Enquanto isso não ocorre, depositam-se as esperanças numa portaria judicial, para que se consiga ao recolher os jovens das ruas, mudar esse cenário não só para proteção do patrimônio do grupo dominante, como também para efetivar os direitos fundamentais de nossas crianças, segmento vulnerável e objeto de dominação.

A promoção dos Direitos Humanos específicos dos jovens será o caminho para a transformação de “menores” problemas para crianças e adolescentes cidadãos.

Portanto, o presente artigo procurará enfrentar a seguinte inquietação: que ideologia se esconde por trás da portaria judicial denominada “toque de recolher”?

2. A lógica do controle formal dos menores de rua no século XIX.

Entender a lógica do primeiro modelo legal para o controle de menores de rua no Brasil faz-nos remontar ao século XIX. Esta viagem no tempo facilita-nos compreender o porquê de acreditarmos ainda hoje que este controle deva ocorrer pelo aparelho repressor do Estado e não por meio de ações sociais de entidades governamentais e não-governamentais ou ainda por ações conjuntas entre estas.

10 Corrente político-social que surgiu em Paris, em 1938, numa reunião presidida pelo escritor W. Lippman, com a participação de economistas como F. Hayek, L. Von Mises, M. Rostow e I. Rueff. É a volta de um novo liberalismo econômico contra o Estado do Bem Estar, o dirigismo, o intervencionismo, o estatismo e as políticas Keynesianas.

11 Constituição da República do Brasil, art. 170.

Mediante um recorte temporal no processo histórico brasileiro apresentamos uma breve análise sobre alguns fatos ocorridos durante o século XIX que ao nosso sentir contribuíram para o desenvolvimento de uma mentalidade repressora aos menores de rua.

A construção desta mentalidade foi um processo que se iniciou com o término da euforia da mineração no século XVIII, passou pela chegada de numerosas famílias imigrantes jovens a partir de 1870 e pela abolição da escravidão em 1888, bem como pelo surgimento da indústria. Estes fatos históricos colaboraram para o crescimento urbano dos principais centros do país, como Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Porto Alegre e outros.

Como consequência, crianças encheram as ruas no século XIX. Jovens negros, filhos de imigrantes e de trabalhadores ligados à indústria e ao comércio perambulavam pelas ruas, vivendo de expedientes muitas vezes contrários aos nossos atuais “bicos” (PEREIRA, 2008). Viviam de pedir esmolas e de pequenos delitos contra o patrimônio. Eram menores abandonados e/ou infratores.

As Companhias dos Arsenais de Guerra e de Aprendizes Marinheiros, durante o governo imperial de D. Pedro II, recebiam a primeira, meninos dos colégios de órfãos e das casas de educandos, enquanto a segunda, meninos recolhidos nas ruas pelas polícias das capitais brasileiras (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Entre 1840 a 1888, as Companhias de Aprendizes Marinheiros forneceram 8.586 menores para o serviço de navios de guerra, contra 6.271 homens recrutados à força e 460 voluntários. Analisando estes dados, percebe-se que as Companhias durante o período imperial tiveram importante participação na “limpeza” das ruas das capitais brasileiras (NASCIMENTO, 1999).

Já na fase da República Velha foi o trabalho infanto-juvenil o espelho fiel do baixo padrão de vida da família operária, pautado em salários insignificantes, e em índices de custo de vida extremamente elevados (DEL PRIORY, 1991).

A infância pobre que vivia pelas ruas durante a República Velha também era alvo de uma mentalidade repressora, ou seja, o Estado brasileiro intervia no espaço social por meio do seu aparelho repressor – a polícia. Era esta que agia no combate a causa da desordem física e moral e pela ordenação desta sob uma nova ordem (RIZZINI, 1990).

Surgem então os *pivettes*, termo francês que designava os jovens envolvidos com infrações como vadiagem, pequenos furtos, desordens, estupros e outros delitos. Assim, no início do período de industrialização do país, os menores de rua, genericamente apelidados de *pivettes*, foram vistos como o perigo das ruas e considerados vagabundos.

Não havia distinção entre menores abandonados e menores infratores. Todos eram menores de rua. O tratamento dispensado era o mesmo - natureza repressora com a intervenção policial. Da chegada dos colonizadores até o início do século XX não há registro na estrutura do Estado da presença de ações que pudessem ser caracterizadas como política social (COSTA, 1991).

Esta lógica refletiu-se nos documentos jurídicos produzidos nesta época. Estes incorporaram o chamado caráter penal indiferenciado até o século XX, quando foi adotada outra lógica, a de *caráter tutelar/assistencialista* (GARCIA MENDÉZ; BELOFF, 2001). Legalizava-se a intervenção policial/repressora do Poder Público às questões dos menores de rua. Esta mentalidade foi definitivamente integrada ao aparelho ideológico do Estado.

Dessa forma, no plano legal, foram as Ordenações Filipinas que no início do século XIX inauguraram o controle formal dos menores de rua ao estabelecer a responsabilidade penal aos vinte e um anos. Determinava a mencionada legislação que a partir dos sete anos de idade o menor poderia ser sancionado penalmente. Influência do Direito Canônico, para o qual sete anos era a idade da razão.

Então, aos menores compreendidos na faixa etária de sete a dezessete anos completos, mesmo que o crime cometido merecesse pena de morte, as Ordenações não a autorizava, porém, ficavam ao arbítrio do julgador dar-lhes outra menor pena.

Já entre dezessete e vinte anos, a legislação autorizava ao julgador condená-lo à pena de morte ou diminuir sua pena, conforme tivesse sido cometido o delito, as suas circunstâncias e a pessoa do menor, além do grau de malícia deste.

Obedecendo a Constituição Imperial, o Brasil aprovou em 1830 o seu primeiro Código Criminal que manteve o controle formal sobre os menores de rua e adotou o sistema biopsicológico para punição de crianças entre sete e quatorze anos que tivessem obrado com “discernimento”. Estes “menores” eram recolhidos às casas de correção pelo prazo que ao juiz parecesse e não poderia exceder a idade de dezessete anos.

O que organizava este código era a “teoria de ação com discernimento” que imputava responsabilidade penal ao “menor” em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da ação criminosa (SILVA, 2008).

Contudo, o Código Penal Republicano de 1890 determinava não ser criminoso o “menor” de 9 anos completos. Manteve o mesmo critério do código anterior, pois o maior de 9 e menor de 14 anos estava submetido à avaliação do magistrado sobre a sua aptidão para distinguir o bem do mal, o reconhecimento de possuir ele relativa lucidez para orientar-se em face das alternativas do justo e do injusto, da moralidade e da imoralidade, do lícito e do ilícito e, assim, receber uma pena.

Dessa forma, os “menores” que agissem com “discernimento” na prática de crimes e caso fossem condenados à reclusão, deveriam cumpri-la em estabelecimentos disciplinares.

Ocorre que, embora a legislação penal cogitasse de prisões especiais para as crianças e adolescentes, estas não foram criadas, ao contrário, o governo instalou colônias correcionais para adultos e menores. A consequência disto foi que os jovens passaram a conviver nas mesmas celas com criminosos adultos. Dava-se início às escolas do crime.

Percebe-se que o Código Penal de 1890 delegava à polícia o papel de controlar a delinquência juvenil e também de conter a desordem e a vadiagem, não existindo qualquer preocupação com a intervenção educativa como forma de prevenção.

Em síntese, contra os “menores” pobres ou abandonados de rua a ação repressora do Estado ocorria da mesma forma que para os menores infratores, ou seja, por meio de suas delegacias de polícia, que tinham poderes para identificar, recolher, encaminhar e até mesmo desligá-los das instituições. Havia uma ausência de método científico no atendimento ao “menor”.

Não é à toa que ao discutirmos as questões que envolvem menores de rua, ainda escutamos vozes que os confundem com menores infratores, misturando pobreza com delinquência, o que faz acreditar na ação policial/repressora como solução para essas duas categorias distintas de menores.

Logo, o modelo de atendimento aos “menores” de rua no século XIX, de mentalidade penal, firma as bases de mitos conservadores que nos influenciam até hoje.

3. O caso Marie Anne e o reconhecimento de direitos da infância nos tribunais.

Os historiadores do Direito apontam que o fato histórico que se tornou no mundo precedente da luta pelo reconhecimento de direitos da infância nos tribunais foi o chamado caso Marie Anne.

O episódio chegou ao conhecimento público ao final do século XIX, precisamente no ano de 1875, em Nova Iorque, devido à grande repercussão na imprensa e na opinião pública, onde Marie Anne, uma menina de apenas nove anos sofria intensos maus-tratos impostos pelos seus genitores.

Na época os Estados Unidos não possuíam uma legislação especial para proteção dos menores e os pais se sentiam donos dos filhos e utilizavam todas as formas de castigos físicos para “educá-los”.

Esta ideologia estava refletida no Código de Napoleão, nos primeiros anos do século XIX, que fixou o marco do Direito Civil, inspirando o Código Civil brasileiro de 1916.¹²

Do ponto de vista da responsabilidade civil por atos praticados por menores, do Código Napoleônico, passando pelo revogado Código Civil brasileiro ao vigente Código Civil pátrio¹³, pode-se afirmar que a legislação civil não estabeleceu muita diferença entre uma criança e um cachorro (SARAIVA, 2005).

Estes Códigos responsabilizam civilmente o dono do animal pelo dano causado por este, como igualmente responsabilizam os genitores pelos atos do filho menor que esteja sob sua autoridade e em sua companhia¹⁴. Esta responsabilidade dos pais é decorrente dos deveres do poder familiar, independentemente do filho ser ou não imputável (DINIZ, 2002).

Logo, em ambas as hipóteses a responsabilidade civil é do dono, pois desde o Código Civil francês até os tempos atuais pouca distinção se fez entre um menor e um cachorro. Em outras palavras, a criança a partir do século XIX foi considerada como uma “coisa”, portanto, de propriedade de seus genitores.

Compreender esta ideia é entender o porquê que algumas pessoas até hoje utilizam o castigo físico como método educativo. As crianças, como os animais, eram propriedade de seus donos, ou seja, de seus pais, e assim aquelas poderiam ser “educadas” da maneira que estes entendessem conveniente.

No caso de Marie Anne a situação se tornou insuportável e o caso foi levado ao conhecimento da justiça americana. A instituição que ingressou em juízo para defesa e proteção dos direitos da menina foi a Sociedade para a Proteção dos Animais de Nova Iorque.

Interessante registrar que na época não havia uma entidade preocupada com os direitos dos menores, porém já existia uma entidade protetora dos animais. A legitimidade para agir da entidade foi questionada, contudo os advogados argumentaram que se a menina fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetido àquele tratamento, a Sociedade para a Proteção dos Animais teria legitimidade, com mais razão por se tratar de um ser humano.

A Sociedade para a Proteção dos Animais sagrou-se vencedora na causa e conseguiu o afastamento de Marie Anne de seus agressores, ou seja, a retirada da guarda de seus pais pelas autoridades judiciais.

Consagrava-se a primeira intervenção do Estado no caso de uma criança vítima de maus-tratos por parte de seus genitores e também proporcionava um repensar acerca dos castigos físicos impostos pelos pais aos seus filhos, especialmente sob a justificativa de “educá-los”.

Neste contexto, a criança, que era tratada como “coisa”, passou no final do século XIX a reclamar ao menos a condição de objeto de proteção do Poder Público. Construía-se uma nova ideologia de caráter tutelar. Estava nascendo o Direito do Menor e virava-se a página da história quanto ao tratamento dispensado aos menores de conteúdo eminentemente retribucionista e de base penal. Terminava a primeira fase da trajetória do Direito da Criança e do Adolescente denominada de etapa de *caráter penal indiferenciado* (GARCIA MENDÉZ, 2000).

Após este caso, membros da Sociedade Protetora dos Animais constituíram a primeira liga de proteção à infância, a *Save the Children of World*, que acabou se tornando um organismo internacional (HOPPE, 1996).

Poucos anos depois, em 1899, no Estado americano de Illinois, instalava-se o primeiro tribunal de menores do mundo. Em decorrência dessa experiência, os Estados Unidos acabaram influenciando diversos países europeus e americanos, que aderiram à criação daquele tribunal especializado.

12 Lei nº 3.071, de 1º.01.1916, atualmente revogado pelo Novo Código Civil brasileiro (NCC).

13 Lei nº 10.406, de 1º.01.2002.

14 NCC, arts. 186, 927, 932, I e 933.

Naquele momento histórico, o Estado passou a intervir nas questões dos menores por meio da Justiça. O mundo adulto mudava seu olhar. Quebrava-se um paradigma.

4. A culpabilização da família pelo estado de abandono do “menor”.

O modelo do controle formal sobre os “menores” pobres ou abandonados desenvolvido no Brasil durante o século XIX, não só refletiu como legalizou a mentalidade repressora e policiaesca do Estado, que atuava da mesma maneira que para os menores infratores, pois não os diferenciava.

O nosso recorte temporal neste item será o início do século XX, onde a sociedade urbana ainda via o problema da infância pobre e desamparada como caso de polícia e repressão e não como uma questão de assistência e proteção.

A visão sobre a criança pobre e desvalida era relacionada com a ideia de delinquência e criminalidade e não como questão social, merecendo o encaminhamento desta para asilamento ou internação (CONSTANTINO, 2000).

Ocorre que este modelo não conseguiu atender ao controle dos menores de rua, pois não atacava a causa, ou melhor, as raízes do problema. Continuava a existir um grande número de menores vivendo à vontade nas ruas.

Crianças e adolescentes se avolumavam no cotidiano dos espaços públicos, gerando a possibilidade de se “contaminarem no vício”. Não possuíam ocupação e estavam sujeitas à má influência.

Tal situação era reflexo da ruptura no sistema pré-capitalista de produção. A economia cafeeira substituiu a mão de obra escrava por uma nova relação de trabalho, assalariada, com a vinda dos imigrantes estrangeiros.

Grandes transformações ocorreram nas principais cidades. A taxa populacional urbana aumentou consideravelmente em virtude da expansão industrial e da urbanização. Este crescimento provocou a formação de um extenso segmento proletário em condições de miséria, sem que o Estado tivesse um serviço social organizado.

No final do século XIX e início do XX a necessidade de um operariado industrial atraiu, para os centros urbanos, parcelas consideráveis da população em busca de melhores empregos e condições de vida.

Assim, em 1902, o governo de São Paulo preocupado com o enorme número de jovens perambulando por sua capital, criou procedimentos legais na ação contra a criminalidade e vadiagem infantil e juvenil, fundando instituições específicas destinadas a acolher a criança infratora. Também foram criados o Instituto Disciplinar para crianças de 9 a 14 anos e a Colônia Correccional para jovens de 14 a 21 anos (NETTO, 1989).

Esclarece o citado pesquisador que para o Instituto Disciplinar eram enviados os jovens infratores e abandonados e para a Colônia Correccional somente os jovens infratores, condenados especialmente pela infração de vadiagem. Os menores de 9 anos, em princípio tratados como crianças abandonadas, eram enviados às instituições de assistência.

Cabe registrar que neste período as instituições integrantes da estrutura do Poder Público que abrigavam os “menores” de rua da categoria abandonados, estavam vinculadas à polícia. Como exemplo, podemos citar o asilo de “menores” abandonados, criado no Rio de Janeiro, em 1907, pelo chefe da polícia carioca Alfredo Pinto Vieira de Mello, para abrigar crianças recolhidas nas ruas. Esta unidade foi administrada pela polícia até 1915, quando se integrou a um patronato de menores (entidade particular), devido à má gestão, passando a se chamar Casa de Preservação.

Segundo pesquisa de Ataulpho de Paiva sobre os asilos de menores, publicada em 1916¹⁵, as penas disciplinares infligidas aos menores nestas entidades eram “excessivas e desumanas”.

15 Fonte: Justiça e assistência.

Dessa forma, o Estado começou gradualmente a se apropriar da questão da assistência. Todavia não apresentou uma mudança de enfoque do problema: continuou a considerar os indivíduos como causa da própria condição de pobreza e desamparo, mascarando a sua verdadeira origem, uma forma de organização social que separa os homens em classes (CONSTANTINO, 2000).

Os juristas brasileiros das primeiras décadas do século XX ao sofrerem influência das transformações doutrinárias e jurisprudenciais internacionais, buscaram nas legislações norte-americana e europeia, não só os exemplos do que deveriam ser as leis, como os modelos de instituições para “menores”.

Com efeito, ocorreram debates que se centraram na identificação e no estudo das categorias necessitadas de proteção e reforma, com a finalidade de melhor aparelhamento institucional para salvar a infância. As discussões foram subsidiadas pelas resoluções dos congressos internacionais sobre assistência social, médico-higienista e jurídica.

Neste contexto, os “menores” de rua passaram a ser considerados como afetados por circunstâncias individuais ou sociais, como a desagregação familiar e o contato com o vício, os quais presumivelmente os levariam ao crime. Mudava-se o eixo da causa do problema. Culpava-se a família pela situação da criança. Este novo olhar serviu aos interesses do Estado.

Juntamente com as representações negativas sobre as famílias que tinham seus filhos nas ruas nasceu a construção da assistência à infância no Brasil, cuja ideia de proteção à infância era antes de tudo proteção contra à família (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Complementam as pesquisadoras que foi na década de 1920, a partir da constituição de um aparato oficial de proteção e assistência à infância que as famílias das classes populares se tornaram alvo de estudos e formulação de teorias a respeito da incapacidade de seus membros em educar e disciplinar os filhos.

O Estado passava a enxergar na criança a possibilidade de assegurar o futuro da sociedade capitalista. Assim, para se evitar o “mal” que as crianças abandonadas e marginalizadas representaram ao estarem expostas nas ruas, justificou-se a correção e a prevenção, fundadas em ações educadoras/disciplinadoras.

Portanto, as crianças abandonadas e marginalizadas foram retiradas das ruas e recolhidas em instituições para formação do caráter e da construção da nação republicana.

Hodiernamente esta mentalidade ainda permeia os debates em seminários, nas elaborações de ações para controlar a pobreza, o abandono, a exploração sexual, e o trabalho infantil, referentes aos “menores” de rua, onde ecoam propostas de recolhimento pela polícia das crianças pobres e desamparadas dos logradouros públicos mediante arrastões, toque de recolher, blitz nas periferias, etc., com seu consequente encaminhamento para abrigos ou instituições similares, para que recebam educação e disciplina.

5. A ideia das crianças serem o futuro da nação.

O início da República Velha ficou marcado pelo surgimento no Brasil das primeiras ideias sobre a normatização de um Direito do Menor. Até então, a linha de pensamento estava baseada na doutrina do Direito Penal, concentrada nos Códigos Criminais de 1830 e 1890. Era a etapa do caráter penal indiferenciado. Portanto, o aparelho ideológico do Estado fundava suas ações no binômio repressão/polícia para atuar nas questões da infância.

Contudo, na virada do século XIX para o XX a sociedade atribuiu grande importância à infância abandonada e pobre, como a que praticava delitos, pois se revelava como um problema social e contrário ao projeto de construção de nação. Havia um consenso geral de que a infância estava em perigo. Denunciava-se a situação da infância nas ruas, nas famílias ou nos asilos.

Neste momento histórico, o significado social da infância estava circunscrito na perspectiva de moldá-la de acordo com o projeto que conduziria o Brasil ao seu ideal de nação (RIZZINI, 2011).

Esse ideal era descrito como o de transformar o Brasil numa nação culta, moderna e civilizada, de acordo com os modelos de civilização da época tipificados pelas principais cidades europeias e norte-americanas, entre as quais se destacavam Paris, Londres e Nova Iorque.

Então, salvar as crianças era salvar o país - nascia à ideia das crianças serem o futuro da nação. A elite intelectual e política da época apropriaram-se deste discurso. José Lopes da Silva Trovão, em 1896, ao falar no Senado, disse que *“temos uma pátria a reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer... e para emprender essa tarefa, que elemento mais ductil e moldável a trabalhar do que a infância?!...”*. *“São chegados os tempos”, preconizava o Senador, “de prepararmos na infância a célula de uma mocidade melhor, a genesis de uma humanidade mais perfeita”* (MONCORVO FILHO, 1926).

O projeto político ficava bem claro. A finalidade era transformar a criança pobre em elemento útil e produtivo para a nação. Justificava-se o combate à infância ociosa. Falando de forma franca e direta - era preciso proteger a criança como forma de defesa da própria sociedade e do desenvolvimento capitalista.

Dessa forma, no apagar das luzes do século XIX, foram importadas novas teorias e criadas novas técnicas que serviram de subsídio para a criação de leis e instituições que integraram um projeto de assistência social que ainda não estava organizado em termos de uma política social a ser seguida em nível nacional (PEREIRA, 2008).

As ciências, em especial a Medicina, a Psiquiatria, a Pedagogia e o Direito contribuíram para a formação de uma nova mentalidade de atendimento ao “menor”. O mundo acadêmico desenvolveu um novo olhar sobre a questão da infância pobre e abandonada e também quanto aos menores delinquentes.

Para os citados campos do conhecimento a infância deveria merecer atenção e cuidados. Atribuíam-se as condições de extrema pobreza, baixa moralidade, a ausência de uma educação adequada e até doenças de seus genitores, à produção de uma infância potencialmente perigosa e moralmente abandonada.

Entendiam os especialistas que o Estado deveria reeducar o menor por meio de educação física, moral, instrucional e profissional, além de um tratamento de assistência. Neste momento a mentalidade repressora começa a ceder espaço para um novo paradigma de assistência à infância: um modelo calcado na racionalidade científica.

A elite chamada intelectual e representada principalmente por médicos, jornalistas, engenheiros, juízes e advogados, aderiu à denominada “causa da infância”. Este grupo atuava em sociedades filantrópicas e exercia grande influência na arena política, na imprensa e nas universidades.

Assim, as duas primeiras décadas do século XX foram importantes para a constituição do Direito do Menor no Brasil. O senador José Lopes da Silva Trovão foi o autor do primeiro projeto de lei sobre menores, no início da República, que defendia a ideia de preparar a infância (ISHIDA, 2009).

Lopes Trovão era médico e jornalista e já havia sido deputado federal, por dois mandatos, entre 1891 e 1895. Havia lutado contra a estrutura do Império, sendo um dos signatários do Manifesto Republicano de 1870. Exerceu seu mandato no Senado de 1895 a 1902¹⁶. Era considerado um republicano ativo e ardente abolicionista.

Em seguida, em 21.10.1906, o jornalista e deputado federal Alcindo Guanabara arquitetou projeto de lei sobre menores e outro, como senador, em 21.08.1917, provocando, então, duas discussões sobre a elaboração de uma lei sobre a matéria (CARVALHO, 1970).

16 Fonte: http://www.senado.gov.br/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1946&li=25&lcab=1900-1902&lf=25, in Portal dos senadores.

No governo de Epitácio Pessoa (de 1919 a 1922), o ministro da justiça Alfredo Pinto (de 1919 a 1921) convidou José Cândido de Albuquerque Mello Mattos para reestruturar o projeto de Alcindo Guanabara e apresentar um substitutivo.

Assim, a primeira legislação no Brasil sobre “menores” foi aprovada em 05.01.1921, era a Lei nº 4.242, que autorizava o Poder Público a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delincente. Incluía o substitutivo de Mello Mattos. Esta Lei permitiu que no orçamento da União houvesse a previsão de gastos destinados a recuperar os menores.

Nesta lei ficava claro que o governo não queria priorizar investimento na educação ao acesso de todos, pois não era de interesse ao grupo de elite no poder. Optava-se por uma política excludente. A população não poderia ter consciência de seus direitos, uma vez que dificultaria o exercício arbitrário e violento do controle sobre a maioria que se exercia a época.

Portanto, a ideia de que na criança estava o futuro da nação, uma “verdade” construída pela elite intelectual e apropriada pelo aparelho ideológico do Estado, sustentou ações assistenciais no sentido de moldar a infância para manter a massa populacional arregimentada como no período da República Velha.

O governo concebia um novo paradigma, fundado num sistema que legitimava a intervenção na vida das famílias pobres, ditando-se medidas de vigilância e controle.

6. O primeiro Código de Menores do Brasil.

A introdução no Brasil das ideias higienistas de saneamento básico e dos hábitos, a partir do início do século XX, acabou influenciando as políticas voltadas para a assistência à infância.

Estudos científicos apontavam como causas da criminalidade a influência do meio social e as características hereditárias dos delinquentes. Neste período o Brasil foi permeado ideologicamente por correntes de pensamento como o positivismo, o liberalismo, o anarquismo e o socialismo.

Vimos que o “menor” de rua, sob a lógica de que a infância representava o futuro da nação, precisava ser protegido em instituições educativas, com o objetivo de prevenir que ele se tornasse um criminoso. Aqui se construiu a lógica da institucionalização dos meninos de rua.

Assim, a educação e a assistência passaram a ser as formas propostas por juristas, filantropos, médicos, entre outros para resolver o problema da infância abandonada e da delinquência juvenil. Neste cenário, a elite intelectual brasileira passou a lutar para que as questões referentes ao “menor” se tornassem objetos específicos de uma normatização, uma vez que a criminalidade aumentava e o tratamento repressivo do Código Penal de 1890 precisava ser revisto (SILVA, 2009).

Construída uma nova consciência política e jurídica, estruturada na ideia de se realizar uma intervenção educativa como forma de prevenção, deu-se no Brasil a criação do Direito do Menor. Este novo Direito deveria enfrentar as irregularidades comportamentais e vivenciais dos “menores”, levando em conta o valor e a visão do adulto.

Sob o imaginário da patologia social dos “menores” surgiu em 1927 o primeiro Código de Menores do Brasil, mediante o Decreto nº 17.943-A, instituído nos termos da autorização legislativa do então Presidente da República Washington Luiz Pereira de Souza, referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores Vianna do Castello e consolidado pelo juiz Mello Mattos.

O projeto do Código de Menores de 1927 recebeu forte influência da nova legislação dos Estados Unidos e da Europa e teve a contribuição de pedagogos, higienistas, parlamentares e juristas brasileiros, destacando-se dentre estes José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.

Mello Mattos era baiano¹⁷ e formou-se em Direito pela Faculdade do Recife em 1887, atuou como promotor de justiça, advogado criminal, professor e parlamentar¹⁸. Na década de 1920, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do primeiro Juizado de Menores do país, no Distrito Federal, do qual se tornou titular em fevereiro de 1924 (SILVA, 2009). Foi o primeiro juiz de menores do país.

À frente do Juizado de Menores, Mello Mattos criou em 1924 a Escola Quinze de Novembro e a Escola João Luiz Alves para “menores” delinquentes e, no mesmo ano, a Casa Maternal Mello Mattos para dar assistência aos “menores” desamparados. Atuou neste Juizado até o início da década de 1930, quando foi convocado para integrar a Corte de Apelação do Distrito Federal¹⁹.

Apelidado de Código Mello Mattos, o Código de Menores de 1927 qualificou as crianças pobres de “menores” e os subdividiu em três categorias: os abandonados, para os que não tinham pais; os moralmente abandonados, para os que eram oriundos de famílias que não tinham condições financeiras e ou morais; e delinquentes, para os que praticavam atos “criminosos” ou contravenções²⁰.

Sobre estes “menores” aplicava-se a nova lei, ou seja, ela era voltada para a infância pobre, abandonada e delincente, cuja intervenção estatal fundava-se em assistência e prevenção.

O Código não garantiu o acesso à cidadania aos “menores” pobres, uma vez que não os reconhecia como sujeitos de direitos. Era uma lei que estabelecia o controle da pobreza. Suas normas adequavam-se a necessidade do “menor” ficar contido no seio de uma família capaz de seguir os parâmetros da moralidade estabelecida. Caso a família se mostrasse incapaz de educar e vigiar seus filhos poderiam os pais perder o pátrio-poder²¹.

A legislação atribuiu deveres paternos, impôs obrigações ao Poder Público e propôs a criação de estruturas, estabelecendo um sistema de atendimento ao “menor” assentado nos efeitos sociais de um processo de industrialização que se beneficiava do trabalho infantil.

Foi com este Código que se extinguiu o sistema de “roda dos expostos²²” e se estabeleceu a proteção dos “menores” abandonados passando estes à tutela do Estado.

Tratou também da responsabilidade penal dos “menores” a partir dos 14 anos de idade, que se submetiam a um processo especial²³, vedando sua prisão comum.²⁴ O “menor” delincente com idade inferior a 14 anos não poderia se sujeitar a qualquer espécie de processo penal.²⁵

Com a promulgação do Código Mello Mattos, este foi submetido ao controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo como principais argumentos contra sua aplicação o fato do Código resultar de uma delegação de poderes do Congresso Nacional ao Executivo e de conter disposições novas que alteravam os Códigos Civil e Penal. A Suprema Corte do país declarou a sua constitucionalidade.

Outra questão polêmica foi a introdução no Código de Menores de 1927 da medida proibitiva do ingresso indiscriminado de menores de 18 anos às apresentações de teatro de revista, o que acar-

17 Nasceu em 19.03.1864, na cidade de Salvador/BA.

18 Contribuiu para a campanha pela vacinação obrigatória, apoiando Oswaldo Cruz.

19 Mello Mattos no início da década de 1930 foi eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores, com sede em Bruxelas, na Bélgica. Teve reconhecimento internacional. Foi nomeado para integrar a comissão de reforma do sistema correccional português. Faleceu em 03.01.1934, no Rio de Janeiro.

20 O art. 26 do Código de Menores de 1927 criou as categorias de “menor” abandonado, “menor” vítima e “menor” delincente.

21 Atualmente poder familiar, conforme art. 1.634, do Novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002.

22 A roda dos expostos se refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela das Santas Casas de Misericórdia, no qual eram colocadas as crianças abandonadas, sendo que ao girar a roda, elas eram conduzidas para dentro das dependências da instituição, sem que a pessoa que deixasse a criança pudesse ser vista pelo funcionário da Santa Casa.

23 CM 1927, art. 69

24 CM 1927, art. 86.

25 CM 1927, art. 68.

retou discussões no contexto sócio-familiar, especialmente porque alguns pais consideravam uma intromissão exagerada ao exercício do pátrio poder.

Este tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal que se mostrou favorável à validade do Código. Naquela época, estava em evidência a sociedade patriarcal, concentrando as decisões da relação familiar na figura do pai, sem a intervenção do Estado.

Em 1928, a polêmica se ampliou aos cinemas. A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por meio de um *Habeas Corpus*, e mais uma vez foi reconhecida a constitucionalidade do Código, estendendo a todos os menores tal proibição, independentemente de sua condição familiar. A discussão ocorreu porque o Código de Menores se referia apenas aos “menores” abandonados, vítimas e delinquentes, enquanto o Código Civil aos menores “filhos de família”.

Dessa forma, com a vigência do Código de Menores iniciou-se no Brasil uma fase com maior interferência estatal no tratamento aos “menores” abandonados e delinquentes²⁶.

Com o advento do Estado Novo, a sociedade aguardava o endurecimento da lei penal referente à responsabilidade penal juvenil, em virtude do cenário político cerceador de inúmeras regras democráticas que se instalava no país e do crescente índice de infrações praticadas por menores. Contudo, o que ocorreu foi o contrário pois o Código Penal de 1940, com vigência até os dias atuais, estabeleceu dezoito anos para a imputabilidade penal.

No governo de Getúlio Vargas, entre 1940 e 1943, foram criados o Departamento Nacional da Criança (DNCR), o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social do Comércio (SESC) e a Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, com a finalidade de proteger os “menores” pobres e suas famílias. O apogeu da utilização dos internatos para os casos de “menores” delinquentes ocorreu no período de 1943 a 1964 (ALVIM, 1994).

Durante a década de 1960, na ditadura militar, a Lei nº 4.513/64 criou a Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM) que instituiu a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM). Com isto, extinguiu-se o SAM, cujo patrimônio e atribuições foram incorporados à FUNABEM.

A instituição do regime militar no Brasil marcou a fase de maior intensidade da doutrina da situação irregular, mediante o aumento da criminalização dos “menores” pobres, sob o manto da Política Nacional de Segurança. A PNBEM se adequava à Política Nacional de Segurança, pois escondia atrás de uma natureza reformista e modernizadora, ações meramente pragmáticas e imediatistas (VERONESE, 1999).

A FUNABEM e a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM) serviram nada mais que instrumento de controle da sociedade civil e não conseguiram combater de forma eficiente o crescimento do número de “menores” marginalizados ou mesmo proporcionar-lhes a educação (assistência).

No período do governo militar ou um recrudescimento na proteção dada aos “menores” e cita o Código Penal Militar que fixou a imputabilidade penal, frente a crimes militares, aos dezesseis anos, regra que só veio a ser revogada com a nova Constituição Federal de 1988 (SARAIVA, 2005).

7. Teoria do menor em situação irregular e o Código de Menores de 1979.

O Código de Menores de 1979²⁷ introduziu a doutrina jurídica do menor em situação irregular²⁸. Esta doutrina representou um avanço em relação à doutrina anterior, pois ampliou os

²⁶ CM 1927, art. 54.

²⁷ Lei 6.697/79

²⁸ Embora já vigorasse a teoria da proteção integral, no plano internacional, fundada nos documentos de proteção à infância, como Declaração Universal Sobre os Direitos da Criança, seguida das Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad, as Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade e a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança. Todos

termos da tutela dos menores, exposta exaustivamente no art. 2º do Código, e limitou, por outro lado, os etiquetamentos de “menor” abandonado, infrator, delinquente, exposto, etc. (TEIXEIRA, 1989).

O termo situação irregular era utilizado para definir as situações que fugiam ao padrão normal da sociedade, como a dos “menores” abandonados, vítimas de maus tratos, pobres, além dos infratores e com desvio de conduta. Somente nessas hipóteses os “menores” encontravam-se sob a tutela da legislação menorista, legitimando a intervenção estatal nestas circunstâncias.

“Menores” abandonados, expostos, mendigos, vadios ou vítimas saíam da tutela da família para a do juiz de menores. Este tinha o poder de decidir como e onde eles ficariam sem o devido processo legal, ou qualquer outra garantia de um Estado Democrático de Direito. Em síntese, tais “menores” ficavam nas mesmas instituições em que se colocavam os “menores” infratores.

A legislação menorista ampliou ainda mais as atribuições do juiz de menores encarregando-o de suprir as lacunas deixadas pelas políticas públicas no âmbito do “menor”. A Lei conferiu ainda à autoridade judiciária, através de portaria ou provimento, determinar, ao seu prudente arbítrio se demonstrada necessidade à assistência, proteção e vigilância do menor, outras medidas de ordem geral não previstas no próprio Código²⁹.

Este Código, elaborado numa época em que os direitos e garantias fundamentais estavam suspensos, incorporou a mentalidade de sua época. Sua base era a doutrina da situação irregular, sustentada em colunas cuja ideologia imposta à sociedade pautava-se no controle, na vigilância e na prevenção dos menores. Acreditava-se que o juiz de menores poderia resolver através de portarias e alvarás as mazelas sociais da infância e juventude.

Os “menores” em situação irregular, na verdade, eram declarados pela Lei com “desvio de conduta com grave inadaptação familiar” e tinham como resposta a “terapia” da internação, verdadeira privação de liberdade (pena), com prazo indeterminado, sob o fundamento do “superior interesse do menor”.

Esta legislação tratava do conflito instalado, ou melhor, era dirigida aos seus efeitos, como eram os Códigos Penal, Civil, Comercial e outros que vigoravam à época.

Não tratava da prevenção referente às causas profundas da anomalia social, por não caber à Lei e aos órgãos do Judiciário tal intervenção. O juiz de menores atuava na prevenção de conflitos através da polícia dos costumes, proibição de frequência em determinados lugares³⁰, casas de jogos, etc.

Portanto, a proteção estatal deveria dirigir-se à erradicação da irregularidade da situação, em que eventualmente se encontrasse o “menor” e buscar meios eficazes de prevenção, com a preocupação de assistência, proteção e vigilância aos menores (CAVALLIERI, 1986).

Esta doutrina jurídica de proteção ao menor em situação irregular passou a orientar o Direito do Menor, tornando-o um ramo da ciência jurídica voltado prioritariamente para o “menor” em situação irregular.

A doutrina da situação irregular aceita pelo Código de Menores de 1979 formou um imaginário social de justiça, baseado na lógica dos “menores” objetos fundando um Direito do Menor inquestionável e irrisistível.

8. A proteção integral de crianças e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estudar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança e as demais Cartas fontes³¹ é o primeiro caminho para se entender o novo Direito da Criança e do Adolescente, pois será por estes documentos, denominados de normativa internacional, foram de iniciativa das Nações Unidas.

29 CM 1979, art. 8º.

30 Portarias baixadas pelos juízes de menores que limitavam o horário de permanência destes em determinados lugares (artigos 50 a 58 do CM 1979).

31 V. item 27.

meio deste estudo que os atores sociais terão a possibilidade de compreender a doutrina sociojurídica da proteção integral.

Amaral e Silva, logo após a promulgação da Convenção pelo Presidente da República³² em 1990, chamava atenção em suas palestras para o fato de que *o espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir* (CURY; AMARAL E SILVA; GARCIA MENDÉZ, 1992). Isso porque, esses documentos serviram como base de sustentação para as políticas legislativas dos países que aprovaram a Convenção.

A inspiração de reconhecer uma proteção especial para criança não é nova. O primeiro documento internacional a determinar *a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial* foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, datada de 1924.

Em seguida foi a vez da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que em 1948 conclamou os Estados Partes ao direito a cuidados e assistência especiais de suas crianças.

A doutrina da proteção integral de crianças teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que reconheceu em seu preâmbulo a necessidade de um sistema de proteção diferenciado à criança³³. Entretanto, nos dois primeiros princípios³⁴ dessa mesma Declaração se escreveu o cerne dessa doutrina.

No mesmo sentido foi a orientação constante na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969³⁵, onde ficou alinhavado que *toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado*³⁶.

As enormes desigualdades sociais existentes entre crianças e o restante das sociedades na década de 1980 tornaram-se uma questão preocupante para todos os povos. Para mudar esse quadro, inseriu-se no preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que estas estariam em primeiro plano na ordem de prioridades dos fins a que o Estado se propõe.

Ainda nesse preâmbulo, além de constar uma solene declaração de princípios, reconheceu-se que um substancial segmento da população mundial – conhecido como crianças passavam por um forte processo de exclusão nas sociedades. Este reconhecimento foi uma técnica legislativa para se fazer uma revolução nessa área.

A Convenção ao mesmo tempo reconheceu uma enorme gama de direitos às crianças. Esses direitos foram inseridos em três eixos. No primeiro eixo esculpiram-se os direitos à sobrevivência: direito à vida, direito à saúde e direito à alimentação. No segundo eixo referiram-se aos direitos ao desenvolvimento: direito à educação, direito ao esporte, direito ao lazer, direito à profissionalização, direito à cultura, direito à convivência familiar e comunitária e direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. O último eixo foi o da proteção contra exploração, abuso, negligência e violência.

Uma nova moral foi criada pela Convenção dos Direitos da Criança na virada do século XX para o XXI, consistente no direito das crianças serem protegidas, de sobreviverem e de se desenvol-

32 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro em 14.09.1990, por meio do Decreto Legislativo 28. A ratificação ocorreu com a publicação do Decreto 99.710, em 21.11.1990, através do qual o Presidente da República promulgou a Convenção, quando a transformou em lei interna.

33 Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Criança: *...visto que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento...*

34 Declaração Universal dos Direitos da Criança: Princípio 1º - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família. Princípio 2º - A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

35 Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

36 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, art. 19.

verem, exigindo de todos nós³⁷ o dever de assumirmos uma responsabilidade coletiva pelo bem-estar de todas as crianças, em todas as circunstâncias e em todos os lugares³⁸.

O reconhecimento desse conjunto de direitos cria *um sistema segundo o qual não existe efetiva proteção sem que se garanta, não um direito específico, mas todos os direitos correlatos e também demonstra a proteção integral à criança* (SOUZA, 2001).

Logo, os direitos de todas as crianças devem ser universalmente reconhecidos, pois são direitos especiais e específicos, pela condição de pessoa em desenvolvimento. Define-se proteção integral *como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade* (ELIAS, 1994).

Conforme se percebe dessa evolução histórica dos instrumentos internacionais de proteção à criança, passamos de normas esparsas inicialmente inseridas nos diversos pactos, que muitas vezes não tinham por finalidade maior tratar dos direitos da criança, para *um sistema compatível e aplicável às mais diversas culturas e sociedades prestigiando o estabelecimento de normas conceituais que, por fim acabaram por definir as bases do que se chamou doutrina da proteção integral da criança*³⁹ encampada, como visto, pela Convenção.

Assim, passou-se da proteção da criança em relação a determinadas situações para sua proteção de forma completa e integral. Proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança e conseqüentemente romper com a isonomia puramente formal para estabelecer um sistema de normas que busque uma igualdade material.

Para um aprofundamento das observações quanto ao significado do termo proteção vale destacar que o vocábulo *proteção* implica um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem. Essa palavra revela-nos, desde logo, a lógica da proteção que pressupõe um ser humano que tem necessidade de outro ser humano.

Na relação de proteção essa se desenvolve naturalmente entre os seres humanos, onde um deles deve ser mais forte, pois deverá ter a capacidade para proteger o mais fraco. *Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável*, segundo Paolo Vercelone⁴⁰ (CURY; AMARAL E SILVA; GARCIA MENDÉZ, 1992).

A literatura médica e pesquisas do campo biológico comprovam essa conclusão, pois o filhote humano é incapaz de crescer por si. Sua sobrevivência dependerá dos adultos de seu entorno para que o alimentem, o eduquem e cuidem de sua higiene, ou seja, que o criem. Tudo isso num tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas.

Defende o referido jurista italiano que *como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor* (CURY; AMARAL E SILVA; GARCIA MENDÉZ, 1992).

Entendido o significado de proteção necessário se faz nesse momento compreender os fundamentos da doutrina da proteção integral adotada pela Convenção. *A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento* (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002).

Esta doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de

37 Família, comunidade, sociedade e Estado.

38 Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 29.

39 A Convenção não menciona em seus dispositivos o termo “proteção integral da criança”.

40 Juiz de Direito na Itália. Foi presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores e de Família.

especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos (PEREIRA, 1992).

O objetivo da proteção integral de crianças é assegurar a essas seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas e mentais até o aprimoramento moral, social e espiritual.

Colocar em prática a proteção integral de crianças significa, no plano internacional, o compromisso de acabar com a mortalidade infantil, a desnutrição, o abandono, o analfabetismo, a violência, o abuso e a exploração de crianças e adolescentes em qualquer canto desse planeta. É melhorar as condições de vida das crianças em todos os países, inclusive, mediante a cooperação internacional dos Estados Partes mais ricos àqueles mais pobres.

A doutrina da proteção integral propõe uma transformação do cenário mundial, ao pretender resgatar a dignidade e o respeito de milhões de crianças violadas cotidianamente em seus direitos fundamentais. Em síntese, ela quer que jamais esqueçamos de que crianças necessitam da infância e, portanto, elas têm direito à infância e o mundo adulto o dever de lhes garantir.

No horizonte dessa doutrina acha-se o amanhecer de uma ordem social, a qual possibilitará a construção de um novo mundo marcado pela justiça, solidariedade e pelo amor entre todos os povos.

9. A “desjudicialização” do atendimento social da criança e a lógica do poder.

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴¹ (ECA), em 1990, terminava a atuação do juiz “bom pai”, do juiz que dá conselhos e do juiz considerado, pejorativamente no mundo jurídico, como “de menor” importância (preconceito forense). O juiz deixava de ser um assistente social de toga, para ser um verdadeiro juiz de direito. De juiz de menores transformou-se em juiz da infância e da juventude, passando o conselho tutelar a ser o porto seguro para nossos jovens quanto ao atendimento de suas demandas sociais.

Virava-se a página da história. Crianças e adolescentes deixaram de ser objeto do direito e passaram a ser sujeitos de direitos. O magistrado recebeu novas competências, adequadas a sua formação jurídica e humanista.

Uma nova história passou a ser escrita. Agora o juiz da infância e da juventude julga ações que versem sobre violações aos direitos de nossas crianças e adolescentes, como as ações civis públicas, as garantias fundamentais, as ações civis referentes aos direitos humanos de crianças, as ações socio-educativas dos adolescentes autores de crimes ou contravenções penais, feitos de adoção, alimentos, guarda, tutela, destituição do poder familiar e tantos outros processos que resguardem a dignidade e o respeito desse segmento social.

Era o final de uma história fracassada da Justiça de Menores, pensada e criada no Código de 1979, que, em síntese, varria os problemas sociais, como os “menores” de rua, para dentro de depósitos (FEBEM), sob o falacioso discurso de que o recolhimento dos jovens em “educandários” seria a oportunidade que lhes fora negada para construir um projeto de vida, ou melhor, de poderem voltar a sonhar.

A partir da Constituição de 1988 ingressamos numa nova era. A era dos direitos⁴² e da cidadania, entendida esta como o direito a ter direitos⁴³. Quebrou-se o paradigma anterior⁴⁴. Implantou-se a doutrina sócio-jurídica da proteção integral. Um novo olhar se impôs aos novos atores do sistema sobre as questões da infância e da juventude. Um reordenamento institucional tornou-se necessário.

41 Lei nº 8.069/1990.

42 Norberto Bobbio.

43 Hannah Arendt, in A condição humana. São Paulo: Forense universitária, 2010.

44 Constituição Federal do Brasil, art. 227.

O ECA, com duas décadas completas, representa o marco legal na tentativa de construir nas práticas sociais, a concepção de que os jovens são sujeitos de direitos.

Devemos lembrar que o ECA foi a primeira lei democrática aprovada após a ditadura militar e que se caracterizou por provocar profundo impacto “civilizatório”, por conter uma enorme abrangência humanista e por ser a alavanca de dignificação da vida de crianças e adolescentes no Brasil. Ferramenta coletiva de resgate de uma longa dívida social para com os nossos meninos.

Por essa razão, uma linha divisória de atuação foi traçada pela atual legislação. Profissionalizaram-se os atendimentos e abandonaram o amadorismo, o assistencialismo, a caridade, o arbítrio e a politicagem. Para tanto, o controle da delinquência juvenil e o controle do atendimento social de nossos jovens passaram a ter atores diferentes e intervenções próprias.

Ao conselho tutelar⁴⁵, o papel insubstituível de atender as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, ou seja, aquelas que tiverem seus direitos humanos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e, ainda, em razão de sua conduta⁴⁶.

À polícia, a atribuição de intervir somente quando a conduta da criança ou do adolescente configurar a prática de crime ou contravenção penal (ato infracional⁴⁷).

Por conseguinte, quebrou-se o modelo até então vigente. Romperam-se as amarras de uma ideologia fundada na assistência, na vigilância e na prevenção, que havia estruturado o Código de Menores de 1979 (situação irregular), para ingressarmos numa revolucionária doutrina de natureza “garantista” e “responsabilizante” (proteção integral).

Cunhou-se uma nova página no Direito da Criança. A cultura menorista, que autorizava a intervenção policial no sentido de retirar das ruas os meninos que ali sobreviviam e que seus atendimentos fossem feitos pelo juiz de menores fazem, agora, parte da história.

Construiu-se um novo paradigma. Optou-se em “desjudicializar” o atendimento social das crianças e adolescentes vulneráveis transferindo-o para uma nova estrutura – o conselho tutelar. Findava-se o controle judicial da pobreza e de outras mazelas sociais envolvendo crianças e adolescentes. As figuras do juiz e do delegado perderam parcela de poder para novos atores, conselheiros tutelares e educadores de rua.

Assim, o ECA revolucionou ao estabelecer um modelo de pensar e de agir diferente do adotado pelo antigo Código de Menores de 1979. Por isto, podemos afirmar que a nova lei ainda está formando novos consensos culturais, tornando compreensivo encontrarmos ainda no cenário nacional atores do sistema judicial atuando com conceitos e praxes construídos na cultura menorista (efeito paralisante do antigo paradigma⁴⁸).

Mesmo com uma nova lei progressista em vigor, segmentos da sociedade que exercem parcela de poder ainda não se desvincularam das representações conservadoras do antigo modelo de cunho repressivo-preventivo (punir para depois educar).

A inexistência de programas sociais que atendam a demanda de meninos de/na rua (rede social), somado à falta dos educadores sociais de rua (técnicos preparados para abordagem e estudo de caso) e de um conselho tutelar estruturado e composto por conselheiros treinados e capacitados à luz da doutrina sócio-jurídica da proteção integral, gera um vácuo de poder, tornando compreensível que juízes da infância e da juventude o ocupem, com as melhores intenções, baixando portarias denominadas “toque de recolher”.

45 ECA, art. 131.

46 ECA, art. 98.

47 ECA, art. 103.

48 Thomas S. Khun, in A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2011.

10. “Toque de recolher” para menores é declarado ilegal pelo STJ⁴⁹.

Em dezembro de 2011 o Superior Tribunal de Justiça apreciando o *habeas corpus* nº 207.720/SP, impetrado pela defensoria pública do Estado de São Paulo declarou a ilegalidade de portaria que implantava o “toque de recolher” no município de Cajuru, fato que reverberou na mídia nacional.

Afinal, o que significa esta medida, qual sua origem, seu conteúdo, sua justificativa? E qual a lógica que se esconde nela?

Começaremos pela origem do termo “toque de recolher” e seu significado. Em nossas pesquisas descobrimos que o termo deriva essencialmente de uma prática europeia ocorrida durante as guerras: ao soar uma sirene, após determinada hora, geralmente no início da noite, a população tinha que deixar as ruas para se recolher em abrigos ou em suas casas, a fim de se proteger dos bombardeios aéreos.

O “toque de recolher” também foi usado contra os judeus pelos nazistas na Alemanha entre 1933 e 1945. No mesmo período, os imigrantes japoneses e seus descendentes residentes na costa oeste dos Estados Unidos, especialmente, nas cidades dos estados da Califórnia, Oregon e Washington sofreram com os efeitos da mesma medida.

Todavia outras fontes históricas indicam que o “toque de recolhe” tem sua origem nas Leis de Jim Crow, onde os cidadãos afro-americanos sofreram o mesmo tipo de restrição durante a vigência destas de 1876 a 1965. As leis mais importantes exigiam que as escolas e a maioria dos locais públicos tivessem instalações separadas para brancos e negros⁵⁰.

A história recente tem nos revelado que a medida ainda tem sido utilizada com caráter político, por governos legítimos ou não, nas mais variadas oportunidades. Quem não se recorda do toque de recolher” decretado por Israel contra civis palestinos nos territórios ocupados, ou mesmo em 2005, pelo governo francês para conter a insurreição nos subúrbios de Paris, e no ano seguinte, esta mesma medida foi baixada em Beirute, no Líbano.

De outra banda, a partir de 2008, no pequeno povoado de Caserío San Pedro, na Amazônia peruana, o dia passou a terminar cedo, por volta das 18 horas, obrigando os cerca de 350 moradores irem para suas casas e lá permanecerem até a manhã do dia seguinte. O “toque de recolher” foi baixado em virtude de um programa de combate à malária na região⁵¹.

Já no campo da aviação civil, o termo é utilizado para o fechamento de aeroportos entre determinadas horas da noite, principalmente para respeitar a lei do silêncio em bairros residenciais vizinhos. Como exemplos, temos os aeroportos Internacional Kingsford Smith, em Sydney, na Austrália e o de LaGuardia, em New York, nos Estados Unidos.

E por falar novamente em Estados Unidos, a partir da década de 80, algumas de suas cidades proibiram menores de se reunirem em locais públicos durante o horário letivo. Dava-se mais um significado ao termo “toque de recolher”.

Cabe registrar que o termo equivalente em inglês, *curfew*, é usado pelos albergues, que não abrem 24 horas por dia, para indicar o horário-limite de ficar aberto. Após esse horário os hóspedes podem ser obrigados a dormir na rua até a reabertura na manhã seguinte⁵².

No Brasil o termo “toque de recolher” foi usado inicialmente para proibir menores de idade de frequentar casas noturnas e estabelecimentos que vendessem tabaco e bebidas alcoólicas, posterior-

49 Superior Tribunal de Justiça, também é chamado de Tribunal da Cidadania. Sua função primordial é zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal brasileira. É de responsabilidade do STJ julgar, em última instância, todas as matérias infra-constitucionais não-especializadas, que escapem à Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, e não tratadas na Constituição Federal, como o julgamento de questões que se referem à aplicação de lei federal ou de divergência de interpretação jurisprudencial.

50 Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Leis_de_Jim_Crow.

51 Fonte: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,malaria-impoe-toque-de-recolher-no-eru,795043,0.htm>.

52 Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Toque_de_recolher.

mente foi utilizado na primeira década de 2000, por magistrados que limitaram o horário da permanência de crianças e adolescentes nas vias públicas de suas cidades, na crença que tal medida pudesse ser a solução da causa da violência sofrida e praticada por estes.

Foi a imprensa que apelidou as portarias judiciais de “toque de recolher”.

Como observado à medida possui diversos sentidos, mas todos representam um recolher obrigatório com pelo menos quatro elementos em comum, a saber: a existência de uma proibição; de um governo ou uma autoridade competente que baixa a medida; de um limite temporal e espacial da medida; e que a vedação recaia sobre a liberdade das pessoas ou de grupos.

Neste artigo adotamos o termo “toque de recolher” com o significado de limitação da circulação de crianças e adolescentes pelas vias públicas e em estabelecimentos até certo horário da noite e que a partir deste necessitam fazê-lo acompanhados de um maior responsável⁵³.

Foi apreciando medida neste sentido que o Tribunal da Cidadania declarou sua ilegalidade. Através da portaria 01/2011 a vara da infância e da juventude da comarca de Cajuru, interior de São Paulo, determinou o recolhimento de crianças e adolescentes das ruas da cidade, que estivessem desacompanhados dos pais ou responsáveis nas seguintes hipóteses: “após as 23h; próximos a prostíbulos e pontos de venda de drogas; na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas; mesmo que em companhia dos pais, quando estejam consumindo álcool ou na companhia de adultos que consumam entorpecentes”.

Cumprindo seu papel institucional, a defensoria pública da infância e da juventude de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se achassem em caráter transitório dentro dos limites da comarca.

Os argumentos utilizados foram, em síntese, de que a portaria baixada pela justiça constituía-se em verdadeiro “toque de recolher”, ou seja, numa medida ilegal e de interferência arbitrária, já que não seria legal ou constitucional a imposição de restrição à livre circulação fixada por meio de portaria.

Na Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) o *habeas corpus* foi conhecido e negado. Inconformada com a decisão da Corte de Justiça paulista, a defensoria pública impetrou novo *habeas corpus* atacando no STJ a decisão denegatória da ordem do TJSP. A ação foi distribuída a Segunda Turma da Corte Superior.

Inicialmente o ministro relator Herman Benjamin entendeu que não seria o caso de concessão de liminar. Ao levar o caso à sessão de julgamento em 07.12.2011, o *habeas corpus* foi concedido por decisão unânime. A Segunda Turma do STJ declarou ilegal a portaria judicial que determinava o recolhimento de crianças e adolescentes encontrados nas ruas, desacompanhados de pais ou responsáveis, após 23h e naquelas situações consideradas de risco.

O relator Herman Benjamin compreendeu que o ato contestado – a portaria da juíza de Cajuru ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁴. Para o ministro o poder normativo da autoridade judiciária é delimitado pelo ECA, em comparação com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria.

A decisão do STJ de forma acertada reconheceu que a medida de recolhimento obrigatório não pode ser arbitrariamente instituída com base simplesmente num suposto interesse público. As portarias que autorizam o “toque de recolher” tentam na verdade suprir a ineficiência estatal no combate à violência que praticam e sofrem os jovens. Elas remontam as fases da indiferença penal e da situação irregular.

53 Fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/18620/o-toque-de-recolher-e-o-direito-infanto-juvenil>, conceito de Aniêgela Sampaio Clarindo.

54 ECA, art. 149.

Com efeito, foi com o Código Mello Mattos de 1927 que se criou no Brasil a ideia de “ação social do juízo de menores”. A praxe desse atendimento reforçou no imaginário coletivo que as atribuições dos juizes com atuação nessa área fossem de amparar, assistir, educar, instruir, cuidar do corpo e do espírito dos “menores”.

O Código de Menores seguinte, de 1979, incorporou a mentalidade da assistência, vigilância e prevenção, inaugurando as bases da doutrina da situação irregular, onde o juiz de menores poderia resolver através de portarias as mazelas sociais da infância e juventude.

Outra conclusão que podemos conferir à decisão do Tribunal da Cidadania é de que a medida “toque de recolher” representa a resposta desesperada e ineficaz da ausência de políticas públicas ou da precariedade dos programas de atendimentos existentes na área infanto-juvenil, como também a insuficiência dos aparatos de segurança pública e o sentimento de descompromisso em relação à proteção dos direitos infanto-juvenis que ainda permeia grande parte de nossa sociedade.

Esta decisão deve ser encarada como um novo marco e um novo olhar sobre o tratamento a ser dado aos meninos de rua. Quebram-se as lógicas das intervenções policial/repressiva e assistência/protetiva, iniciada no século XIX e desenvolvida até 1990, respectivamente, escondidas nas portarias judiciais “toque de recolher” para passarmos a um atendimento “garantista” dos direitos fundamentais daqueles jovens que vivem nas ruas de nossas cidades.

11. Considerações finais.

As portarias “toque de recolher” trazem uma taxação generalizada de periculosidade sobre os meninos de/na rua, a fim de legitimar ações estatais repressivas de caráter limitadoras dos direitos fundamentais, com a fixação de horário para crianças e adolescentes estarem nas ruas das cidades. Essas ferramentas judiciais, na prática, lançaram na vala comum todos os jovens que após as 23h estejam em logradouros públicos desacompanhados de seus pais ou de responsável, antes que seus comportamentos violassem norma penal incriminadora (ato infracional). Elas atingem diretamente seus pensamentos.

A periculosidade lançada sobre todos os meninos de/na rua nada mais é que uma prognose. Relaciona-se a provável prática de um fato delituoso quando estiverem nas ruas, especialmente depois das 23h. Lógica esta que remonta ao século XIX e desenvolvida no século XX, até 1990, quando a doutrina da proteção integral quebrou tal modelo, mediante a vigência do ECA.

Aceitar tal medida é esconder, atrás do discurso da prevenção de ação futura, da vigilância e da assistência às crianças e adolescentes de/na rua, uma ideologia patrimonialista e, sobretudo, preconceituosa, para punir o jovem pelo que ele é e não pelo que ele fez.

A ordem judicial contida nas portarias “toque de recolher” estende o campo da incidência da responsabilidade penal fixada na Constituição Federal, na relação do sujeito com o fato punível para alcançar uma situação íntima do jovem – o seu modo de ser. Entra em pauta a própria relação entre o “ser” e o “dever-ser”, base estruturante do Direito.

Está claro que os órgãos repressivos do Estado foram chamados a intervir não como consequência da prática de um ato infracional, mas pelo modo da criança e do adolescente ser “assim” ou “assado”. Nesse caso os critérios de legalidade estrita deixaram de ser operacionais.

Portanto chegou a hora das defensorias públicas e das promotorias de justiça espalhadas por este imenso país, principalmente, onde ainda estejam vigorando as portarias “toque de recolher”, assumirem o compromisso de impetrar em nome das crianças e adolescentes os competentes *habeas corpus*, para que os Tribunais de Justiça possam restabelecer e garantir o sagrado direito de liberdade do ser humano, coluna fundamental do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, R. **Infância das classes populares**: A constituição da infância como problema social no Brasil. In ABREU, A. R. de P., FONTE, E. G. da (org.) O trabalhador carioca: estudos sobre trabalhadores urbanos do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: JC Ed, 1994.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Reformado código de menores**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**: notas para uma história do novo Direito da Infância e da Juventude no Brasil. Brasília: CBIA – Ministério da Ação Social, 1991.

CONSTANTINO, Elizabeth Piemonte. **Meninos institucionalizados**: a construção de um caminho. São Paulo: Arte & Ciência, 2000. (Coleção Universidade Aberta).

CURY, Munir. AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. GARCIA MENDÉZ, Emílio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado, comentários jurídicos e sociais**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

CURY, Munir. GARRIDO, Paulo Afonso. Marçura, Jurandir Noberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.7: responsabilidade civil. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madri: Editorial Trotta, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 29ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCIA MENDÉZ, Emílio. **Adolescentes e responsabilidade penal**: Um debate Latino-Americano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

GARCIA MENDÉZ, Emílio; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidade aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. (Série direitos da criança; 4).

GARCIA MENDEZ, Emílio. **Infancia**: de los derechos y de la justicia. 2ª ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

GARCIA MENDÉZ, Emílio; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os direitos da criança 1990-1998. Blumenau: Edifurb, 2001. V. 1.

GARCIA MENDÉZ, Emílio; CARRANZA, Elias (Org.). **Del revies al derecho**: la condicion jurídica de la infancia em America Latina: bases para uma reforma legislativa. Buenos Aires: Galerna, 1992.

GARCIA MENDÉZ, Emílio. **Liberdade, respeito, dignidade**. Brasília: UNICEF, 1991.

HOPPE, Marcel Esquivel. **A questão da violência**, in Indiferença – derrube este muro. Anais do seminário de criança e do adolescente, Porto Alegre: Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre, 1996.

ISHIDA, Walter Kenji. **A infração administrativa no estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

MONCORVO FILHO, C. A. **Histórico da proteção à criança no Brasil – 1500-1922**. Rio de Janeiro: Departamento da Criança no Brasil, 1926.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **A ressacada da marujada**: recrutamento e disciplina na Armada Imperial, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

NETTO, L. R. **Por debaixo dos panos**: a máquina policial e o problema da infância desvalida na cidade de São Paulo (1910-1930), Revista Brasileira de História, São Paulo: ANPUH/Marco Zero, v. 9, n. 17, p. 129-41, set. 1988/fev. 1989.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da criança e do adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

RASI, Mauricio Sponton. **Criança e adolescência risco e proteção**: estatuto da criança e do adolescente: doutrina e legislação. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2008.

RIZZINI, Irene (Coord.). **Vida nas ruas**: crianças e adolescentes nas ruas: trajetórias inevitáveis? Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio, 2003.

_____. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **A infância perigosa (ou “em perigo de o ser...”)** - Ideias e práticas correntes no Brasil na passagem do século XIX para o XX. Fonte: http://www.lacan-brasil.com/lectura.php?auxiliar=tribuna/Psicanalise_e_direito/Irene.html.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2004.

RIZZINI, Irma. **A assistência à infância na passagem do século XX** – da repressão à reeducação, Revista Fórum Educacional nº 2/90.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, C. G. P. P. **Código Mello Mattos**: Um olhar sobre a assistência e a proteção aos menores. Em Debate (PUCRJ. Online), v. 8, p. 1, 2009.

SOUZA, Sérgio de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Direito e a justiça do menor. In Revista dos Tribunais. São Paulo: ano 78, vol. 650, T.12/20, dez./89.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.